



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO
BÁSICO
GABINETE DA PROCURADORIA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (GAB)

PARECER Nº 00002/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 02501.005093/2026-91

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2023. PORTARIA SOF/MPO Nº 176, DE 12 DE MAIO DE 2026. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. RECONHECIMENTO COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO – ICT PARA FINS DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, § 2º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2023. PARECER JURÍDICO EXIGIDO PELO ART. 22, INCISO II, DA PORTARIA SOF/MPO Nº 176/2026. PRECEDENTE FIRMADO NO PARECER Nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO ANA Nº 296, DE 2 DE JUNHO DE 2026. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ANA. CONSOLIDAÇÃO DA AUTOQUALIFICAÇÃO DA AGÊNCIA COMO ICT. NATUREZA DECLARATÓRIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PERANTE A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 22 DA PORTARIA SOF/MPO Nº 176/2026. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO AO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO À SOF.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 107/2026/COGEP/SPP-SEI (0209058), por meio da qual a Superintendência de Planos, Programas e Projetos - SPP/ANA solicita manifestação jurídica destinada a subsidiar o encaminhamento, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento – SOF/MPO, do pedido de reconhecimento da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, para fins da aplicação do disposto no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

2. A consulta decorre do disposto no art. 22 da Portaria SOF/MPO nº 176, de 12 de maio de 2026, que exige, para instrução do pedido de reconhecimento perante a SOF, a apresentação de Nota Técnica e Parecer Jurídico:

Das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação

Art. 22. Para fins de aplicação da exceção prevista no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a documentação comprobatória da qualificação de instituição como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) deverá ser encaminhada à SOF/MPO, até 30 de junho de 2026, conforme detalhado no Anexo, por meio de Ofício do Secretário-Executivo, ou autoridade equivalente, ou do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, do Ministério ou órgão, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, composta, no mínimo, de:

I - Nota Técnica que aborde: a) a fundamentação legal e técnica para a classificação da instituição como ICT; b) a identificação detalhada das despesas da instituição nos exercícios de 2023 e 2026, anexando-se planilha eletrônica extraída do SIOP; e c) a avaliação sobre a viabilidade de criação de UO específica para a instituição, quando for o caso; e

II - Parecer Jurídico.

Parágrafo único. Estão dispensadas do disposto no caput as ICTs para as quais já foi aplicada a exceção prevista no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, em exercícios anteriores, sem prejuízo de eventual solicitação de informações adicionais pela SOF/MPO, a qualquer tempo.

3. É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do objeto da presente manifestação

4. Inicialmente, cumpre registrar que o objeto da presente manifestação não se confunde com aquele examinado por esta Procuradoria por ocasião da emissão do Parecer nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU.

5. Naquela oportunidade, a análise jurídica incidiu sobre a minuta de resolução destinada a alterar o Regimento Interno da ANA, examinando a compatibilidade da autoqualificação da Agência como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT com a Constituição Federal, a Lei nº 10.973/2004, o Decreto nº 9.283/2018 e o entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União.

6. Diversamente, o presente parecer possui objeto mais restrito, consistente em verificar a inexistência de óbice jurídico ao encaminhamento, pela ANA, da documentação prevista no art. 22 da Portaria SOF/MPO nº 176/2026 à Secretaria de Orçamento Federal.

7. Por essa razão, não se mostra necessário reproduzir integralmente a fundamentação constante do Parecer nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU, cujas conclusões permanecem hígidas e passam a integrar a presente manifestação por referência, naquilo em que trataram dos pressupostos constitucionais e legais da qualificação da ANA como ICT.

II.2 Do precedente firmado no PARECER Nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU

8. No PARECER Nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU, esta Procuradoria concluiu que a qualificação da ANA como ICT encontrava sólido fundamento constitucional, especialmente nos arts. 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, introduzidos e fortalecidos pela Emenda Constitucional nº 85/2015.

9. Também foi demonstrado que a redação vigente do art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004 exige apenas que o órgão ou entidade da Administração Pública inclua em sua missão institucional a realização de pesquisa básica ou aplicada ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, não mais exigindo que tais atividades constituam sua finalidade preponderante.

10. A manifestação destacou, ainda, que a Advocacia-Geral da União consolidou entendimento no sentido de que a definição legal de ICT possui natureza autoexecutável, decorrendo diretamente do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.973/2004, independentemente de autorização prévia de órgão externo.

11. À vista desse quadro normativo, concluiu-se pela juridicidade da alteração do Regimento Interno da Agência destinada à sua autoqualificação como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT pública.

12. Essas conclusões permanecem plenamente válidas e constituem o pressuposto jurídico da presente manifestação.

II.3 Da superveniência da RESOLUÇÃO ANA Nº 296, DE 2 DE JUNHO DE 2026

13. Após a emissão do PARECER Nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU, sobreveio a Resolução ANA nº 296, de 2 de junho de 2026, regularmente aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União, por meio da qual foram efetivamente promovidas as alterações regimentais anteriormente analisadas por esta Procuradoria.

14. A Resolução inseriu o art. 2º-A no Regimento Interno da Agência, estabelecendo expressamente que a ANA atuará no incentivo à inovação, realizará e fomentará atividades de pesquisa científica básica e aplicada e, na condição de ICT pública, formulará sua Política de Inovação, constituirá e manterá Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT e atuará em ecossistemas de inovação.

15. Também foram incorporadas ao Regimento Interno competências específicas relativas à implementação da Política de Inovação, à gestão institucional da inovação e às atribuições do Serviço do Núcleo de Inovação Tecnológica – SENIT, que passou a exercer as funções do NIT previstas no art. 16 da Lei nº 10.973/2004.

16. Desse modo, a alteração normativa, cuja juridicidade foi reconhecida no parecer anterior, deixou de constituir mera proposta, para integrar validamente o ordenamento jurídico interno da Agência.

II.4 Da Portaria SOF/MPO nº 176/2026 e do objeto da presente consulta

17. A Portaria SOF/MPO nº 176/2026 regulamentou o procedimento administrativo destinado ao reconhecimento, pela Secretaria de Orçamento Federal, das instituições enquadráveis como ICT para fins da aplicação da exceção prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 200/2023.

18. O art. 22 da Portaria exige que o processo seja instruído, entre outros documentos, com Nota Técnica e Parecer Jurídico.

19. A Nota Técnica Conjunta nº 107/2026 apresenta os fundamentos institucionais e orçamentários do pleito, descrevendo as alterações regimentais promovidas pela Resolução ANA nº 296/2026, a estruturação da Política de Inovação e do Núcleo de Inovação Tecnológica, bem como a análise da programação orçamentária relacionada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação da Agência.

20. Sob o prisma jurídico, não se identificam elementos que infirmem as conclusões técnicas nela apresentadas.

21. Cumpre registrar, ademais, que o procedimento disciplinado pela Portaria SOF/MPO nº 176/2026 possui natureza eminentemente procedimental e orçamentária.

22. O reconhecimento a ser realizado pela Secretaria de Orçamento Federal não constitui o ato jurídico que qualifica a ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, tampouco cria novas competências institucionais ou autoriza a aplicação do regime jurídico previsto na Lei nº 10.973/2004.

23. A qualificação jurídica da Agência como ICT opera-se *ex lege*, e decorre diretamente do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004, circunstância cuja conformidade jurídica já foi reconhecida por esta Procuradoria e posteriormente consolidada com a edição da Resolução ANA nº 296/2026.

24. O procedimento previsto na Portaria SOF/MPO nº 176/2026 destina-se, portanto, à verificação, para fins exclusivamente orçamentários, da documentação apresentada pela instituição interessada, de modo a viabilizar a aplicação da exceção prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 200/2023.

25. Nessas circunstâncias, entende-se atendido o requisito previsto no inciso II do art. 22 da Portaria SOF/MPO nº 176/2026.

III – CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada:

I – reafirma as conclusões jurídicas constantes do PARECER Nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU, cuja fundamentação integra a presente manifestação, por referência, no que se refere ao exame dos pressupostos constitucionais e legais da qualificação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;

II – registra que a superveniência da Resolução ANA nº 296, de 2 de junho de 2026, consolidou normativamente a autoqualificação da Agência como ICT pública;

III – entende que a Nota Técnica Conjunta nº 107/2026 atende aos pressupostos técnicos previstos no art. 22, inciso I, da Portaria SOF/MPO nº 176/2026;

IV – conclui pela inexistência de óbice jurídico ao encaminhamento, pela ANA, da documentação destinada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, para fins de apreciação do reconhecimento da Agência como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos da Lei Complementar nº 200/2023 e da Portaria SOF/MPO nº 176/2026.

V – recomenda, por fim, que o presente parecer seja encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal acompanhado de cópia do PARECER Nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU, por constituir o precedente jurídico que examinou, de forma exauriente, os pressupostos constitucionais e legais da qualificação da ANA como ICT, permitindo que ambas as manifestações integrem, de forma complementar, a instrução do expediente a ser submetido à Secretaria de Orçamento Federal.

27. Ao Apoio Administrativo desta Procuradoria para:

a) juntar a presente manifestação e seu anexo ao processo SEI nº 02501.005093/2026-91; e

b) tramitar o processo SEI à Superintendência de Planos, Programas e Projetos - SPP, para elaboração do Ofício previsto no art. 22, *caput*, da Portaria SOF/MPO nº 176/2026, e posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência da ANA, sugerindo-se o seu envio à SOF acompanhado da respectiva documentação exigida (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 107/2026/COGEP/SPP-SEI e PARECER Nº 00002/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU e anexo).

Brasília, 30 de junho de 2026.

FELIPE BELTRÃO FALLOT
Procurador Federal
Subprocurador-Chefe

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02501005093202691 e da chave de acesso 09268f9d



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3273278647 e chave de acesso 09268f9d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2026 12:37. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE BELTRÃO FALLOT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3273278647 e chave de acesso 09268f9d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE BELTRÃO FALLOT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2026 12:36. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.